

Acórdão: 14.177/01/2^a
Impugnação: 40.010101805-16
Impugnante: Embalagens Jaguaré Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Márcio Novaes Cavalcanti/Outros
PTA/AI: 02.000158942-11
CNPJ: 44003911/0001-48
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL. Considera-se desacobertada para todos os efeitos a movimentação de mercadorias com documento fiscal inidôneo nos termos das disposições contidas no art. 134, inciso VIII c/c art. 149, inciso I do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documentação fiscal por consignar data de emissão e saída posterior a ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.42/48), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.70/73, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre desclassificação de documentação fiscal por consignar data de emissão e saída posterior a ação fiscal. Consta na Nota Fiscal autuada data de emissão e saída de 21/08/00 e a abordagem da fiscalização ocorreu em 20/08/00 .

Apesar da alegação do Impugnante que se trata de erro material não configurando dolo ou má-fé, a infração é objetiva está caracterizada e está prevista no inc. VIII, do art. 134 c/c art. 149, inc. I do RICMS/96, vejamos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

....."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Portanto a NF deve ser considerada inidônea por expressa disposição legal e a autuação é indiscutível e regular.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 18/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR/GGAB